



NOTA TÉCNICA SOBRE O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE POR MÃES QUE FAZEM USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Considerando consulta da Defensoria Pública do Estado de São Paulo referente ao exercício da maternidade por mulheres que fazem uso de substâncias psicoativas;

Considerando a maior frequência de casos em que há a retirada do recém-nascido do convívio familiar justificada pelo uso de drogas;

Considerando que em tais situações há graves equívocos no entendimento das normatizações relativas à proteção a criança, além de serem ignorados procedimentos e etapas legais existentes caso alguma intervenção seja necessária;

Orientamos que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar, prevista no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e no **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, sendo esta de fundamental importância e ainda mais necessária no início da vida, fase em que se forma o vínculo, necessário para um desenvolvimento emocional satisfatório.

A retirada de recém-nascidos de suas mães ainda na maternidade revela desconhecimento quando associa o uso de substâncias psicoativas necessariamente à ocorrência de violências/violações de direito. Supõe-se, no hospital, que a mãe será incapaz de cuidar do bebê devido ao uso de drogas, não tendo havido até então nenhuma violação de direitos por parte dela, conforme muitos relatos de mães que tiveram seus filhos retirados nas maternidades. Além disso, há carência de avaliação adequada sobre as formas de uso de drogas, sendo fácil haver uma avaliação superficial e possivelmente moralizante deste contexto. A partir de tais argumentos sem fundamentação legal, viola-se o direito básico, garantido por lei, da criança e da mulher à convivência familiar e comunitária.

Mesmo nos casos em que há suspeita de violação, não são levantadas alternativas anteriores ao encaminhamento para Acolhimento Institucional, tais como colocação em família extensa ou acompanhamento da família nuclear pela rede SUAS e pela própria rede pública de saúde mental, em especial os CAPS AD. Não é levado em conta o caráter excepcional do Acolhimento Institucional.

Desta forma, é indispensável que se realize a devida avaliação dos casos individuais pelas equipes dos serviços de saúde e assistência social de referência, não sendo eticamente possível tomar encaminhamentos com base em generalizações, preconceitos e estigmas, quando se entende de antemão que a mãe não tem condições de cuidar do bebê.

Observa-se também que há a penalização da mãe que muitas vezes não teve direitos garantidos relativos à sua condição de vulnerabilidade e é



novamente prejudicada com a perda do direito de exercer a maternidade, sem a devida defesa prévia.

Considerando as atribuições deste Conselho, no que se refere ao exercício profissional das(os) psicólogas(os) diante de demandas em que haja a possibilidade de violações de direitos, destacamos aqui um dos princípios fundamentais do Código de Ética Profissional, princípios estes que se constituem como eixos orientadores da relação da(o) psicóloga(o) com a sociedade, a profissão, as entidades profissionais e a ciência, atravessando todas as práticas:

Princípios Fundamentais:

...

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

...

Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

- a. *Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;*

Tendo em vista o exposto, vimos alertar para a necessidade de um olhar fundamentado na promoção de laços sociais e na garantia de direitos da mãe, da criança e da família, em casos envolvendo mães usuárias de *crack*, outras substâncias, e/ou em situação de rua e seus bebês.

Assim, a/o psicóloga/o baseará seu trabalho na promoção da saúde e qualidade de vida das pessoas, estando impedido de participar ou ser conivente com violações de direitos, seja por meio de avaliações sem fundamentação ou produção de documentos decorrentes destas.

XIV Plenário do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo

Agosto/2016

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, DF: CONANDA, 2006.